



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 15 de Abril de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.303

Recurso nº - 39.371 - IRPF -EXS: 1977 a 1981

Recorrente - TATSUO KOYASHIKI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

IRPF - DECORRÊNCIA - O arbitramento dos lucros na pessoa jurídica é fator determinante da tributação reflexa na pessoa física dos sócios, como automaticamente distribuído, por presunção legal, ante a íntima relação entre causa e efeito. Isto, porém, apenas ocorre quanto ao próprio arbitramento, não, quanto às causas do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TATSUO KOYASHIKI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$ 5.844,00; Cr\$ 51.961,00; Cr\$ 205.649,00; Cr\$ 670.995,00 e Cr\$ 1.187.013,00, nos exercícios de 1977 a 1981.

Sala das Sessões (DF), em 15 de Abril de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCE-

RO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL. Ausente justificadamen
te o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0930/050.518/82-02

RECURSO Nº: 39.371

ACÓRDÃO Nº: 101-74.303

RECORRENTE Nº: TATSUO KOYASHIKI

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Av. Brasil, nº 1032, Londrina, PR, inconformado com a decisão singular, de fls. 75 e 76, que manteve parcialmente a exigência, contida no Auto de Infração, de fls. 45, interpõe recurso a este Conselho.

Esta é a irregularidade em litígio:

"Inclusão de rendimentos classificáveis na cédula F, relativos aos lucros distribuídos pela empresa CANDY MOTEL LTDA., da qual o contribuinte é sócio cotista, em decorrência de arbitramento de lucros da citada empresa pela fiscalização externa direta".

A decisão recorrida alterou o Auto de Infração, reduzindo os coeficientes sobre a venda de mercadorias adquiridas para a revenda.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 48 a 50, como em seu recurso, de fls. 81 e 82, assim podem ser sintetizadas:

O impedimento para o lançamento reflexo da pessoa física, antes de concluído o processo contra a pessoa jurídica vem sendo proclamado por caudelosa e uniforme jurisprudência do Ju

diciário. Portanto, este processo é precipitado e prematuro.

A ilegalidade do lançamento com base em depósitos bancários ficou demonstrado pelo Candy Motel. Ainda que se admitisse a possibilidade de tributação em tese dos depósitos bancários, forçoso é reconhecer que os depósitos não correspondem à receita omitida na pessoa jurídica.

Já foi dito no processo principal que, nos anos de 1976, 1977 e 1978, o estabelecimento era da propriedade da firma individual Roberto Dlugasz de Camargo. O contribuinte não era titular da empresa autuada. Para não se delongar muito nas explicações, já oferecidas no processo principal, a empresa faz anexar cópia da impugnação da empresa Candy Motel Ltda.

O recurso da pessoa física teve que ser feito antes mesmo do contribuinte ter conhecimento da decisão singular do processo principal, desatendo assim a robusta jurisprudência dos tribunais judiciais.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR

Foram interpostos tempestivamente tanto o recurso como a impugnação.

Julgamos a seguinte irregularidade; conforme Auto de Infração: "Inclusão de rendimentos classificáveis na cédula F , relativos aos lucros distribuídos pela empresa CANDY MOTEL LTDA ., da qual o contribuinte é sócio cotista, em decorrência de arbitramento de lucro da citada empresa pela fiscalização externa direta". É, pois, este um processo decorrente do outro instaurado contra a Candy Motel. Portanto, como é mansa e pacífica a jurisprudência administrativa em afirmar que o julgamento do processo decorrente é reflexo do principal, a decisão proferida neste é prejudgado para o processo em tela.

Ora, em sessão de 9 de março de 1983, os membros desta Câmara acordaram, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da pessoa jurídica CANDY MOTEL LTDA, trazendo o acórdão a seguinte ementa: "Não tendo a pessoa jurídica, principalmente quando sociedade de fato, nada escriturado sobre o movimento bancário , e tendo, a fiscalização, detectado saldos bancários muito superiores às receitas declaradas mesmo considerando a outra empresa, nas contas bancárias dos sócios, goza, o Fisco, da faculdade de arbitrar o lucro com fulcro no artigo 399 do RIR/80 c/c o artigo 149 do RIR/75".

Portanto, aqui se deve aplicar a decisão da negativa de provimento, obtida pelo recurso do processo principal. Contudo, como já foi decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº CSRF/01-0.311, "arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento". Todavia, a base de cálculo será a diferença entre o lucro arbitrado e o tributo sobre ele incidente.

Por essas razões dou provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir da tributação os seguintes valores:

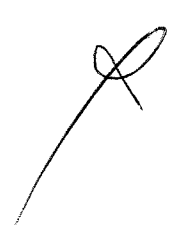
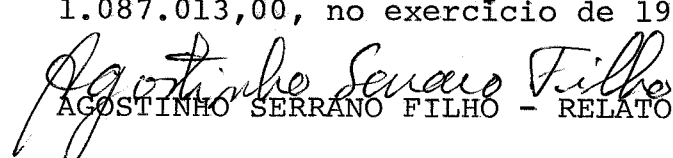
a) 30% de CR\$ 16.148,00, ou seja, CR\$ 5.844,00, no exercício de 1977;

b) 30% de CR\$ 173.204,00, ou seja, CR\$ 51.961,00 ,
no exercício de 1978;

c) 30% de CR\$ 685.499,00, ou seja, CR\$ 205.649,00 ,
no exercício de 1979;

d) 35% de CR\$ 1.917.130,00, ou seja, CR\$
670.995,00, no exercício de 1980;

e) 35% de CR\$ 3.105.753,00, ou seja, CR\$
1.087.013,00, no exercício de 1981.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR